SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2582399 - SE (2024/0072143-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	GUILHERMANDO SIMOES DE SOBRAL
ADVOGADO	:	ANDERSON MARDSON FERREIRA DE JESUS - SE004855
AGRAVADO	:	ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORA	:	ANA QUEIROZ CARVALHO - SE004142

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. É vedada a apreciação de violação a enunciado de súmula em recurso especial, diante da aplicação da Súmula 518 desta Corte.

4. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59637012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:07:18
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e2a76f8b-ad9d-4a59-81ed-79fb26fccd17

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59637012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:07:18
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e2a76f8b-ad9d-4a59-81ed-79fb26fccd17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2582399 - SE (2024/0072143-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	GUILHERMANDO SIMOES DE SOBRAL
ADVOGADO	:	ANDERSON MARDSON FERREIRA DE JESUS - SE004855
AGRAVADO	:	ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORA	:	ANA QUEIROZ CARVALHO - SE004142

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. É vedada a apreciação de violação a enunciado de súmula em recurso especial, diante da aplicação da Súmula 518 desta Corte.

4. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59290733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:57
Código de Controle do Documento: cd4051d6-c7fd-4970-aeff-9f2fb825ce07

Trata-se de agravo interno interposto por GUILHERMANDO SIMOES DE SOBRAL da decisão de fls. 5.153/5.158.

O agravante sustenta que não deve responder solidariamente pelo crédito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) porque era apenas proprietário dos veículos locados a terceiros, e não o transportador. Afirma que houve violação ao art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN) e ao art. 265 do Código Civil sob o argumento de que a solidariedade não se presume, ela resulta da lei ou da vontade das partes.

Alega *bis in idem* na atualização da certidão de dívida ativa (CDA) pela cumulação de juros de 1% ao mês, de correção monetária e da Unidade Fiscal Padrão (UFP) e invoca a Súmula 523 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Recurso Especial 1.073.846/SP, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo, para vedar a cumulação de índices.

Assevera ter havido prequestionamento, com oposição de embargos de declaração e menções às súmulas e ao repetitivo em peças anteriores, e aponta omissão do Tribunal de origem.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 5.196/5.198).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE foi assim ementado (fl. 1.441):

> APELAÇÕES CÍVEIS - ICMS - TRANSPORTE E ENTREGA DE MERCADORIAS EM ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE NAS NOTAS FISCAIS — PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA — ALEGAÇÃO DO APELANTE DE QUE SÓ ERA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO E QUE NÃO CONTRIBUIU PARA O COMETIMENTO DA ILEGALIDADE - IMPERTINÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - ART. 20, INCISO III, ALÍNEA "D", DA LEI 3.796/96 - PLEITO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20 inciso III, alínea 'a' da Lei Estadual 3.736/96 - INACOLHIMENTO.
>
> DECADÊNCIA REJEITADA - No que pertine à preliminar de decadência, imputa-se ao executado o não recolhimento de ICMS, relativo ao período de janeiro de 04/2008 a 03/2009, iniciando-se o prazo em janeiro de 2009, primeiro dia do exercício seguinte, na forma do artigo 173, I do CTN. O contribuinte teve ciência da constituição do crédito em 18/12/2013 (fls. 473),

Documento eletrônico VDA59290733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:57
Código de Controle do Documento: cd4051d6-c7fd-4970-aeff-9f2fb825ce07

> portanto, em menos de cinco anos. Portanto, a Administração tributária teria até 01/01/2014 para constituir o crédito tributário, não havendo motivos para que seja reconhecida a decadência.
>
> — PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA CONFIRMADA - APLICAÇÃO DO ART. 72, III, A, DA LEI ESTADUAL 3.796/96 — MULTA EQUIVALENTE A 100% DO ICMS - MULTA CONFISCATÓRIA — PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE — REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 50% DO VALOR DO TRIBUTO COMO FIXADO NA SENTENÇA — SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Da leitura dos autos, observo que o agravo interno não merece prosperar, pois não vislumbro nos argumentos nele apresentados razões para reformar a decisão agravada.

Conforme consignado na decisão agravada, a parte recorrente sustentou, em seu recurso, que a violação aos arts. 124 e 150 do CTN e ao art. 265 do Código Civil se dera porque tinha havido atribuição de responsabilidade solidária sem previsão legal e decadência da constituição do crédito tributário. Afirmou, ainda, que a solidariedade não se presumia e devia resultar da lei ou da vontade das partes.

O acórdão recorrido, entretanto, não decidiu à questão à luz dos dispositivos indicados pela parte recorrente e, portanto, não tratou da tese judicial a eles vinculada.

Essa circunstância revela a ausência de prequestionamento, a impedir o conhecimento do recurso especial nos exatos termos da Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicada por analogia.

É importante registrar que não há que se falar em prequestionamento ficto porque não foi apontada nas razões do recurso especial a ocorrência de violação ao art. 1.022, II, do CPC, elemento imprescindível para, em tese, ser apurada nesta instância eventual omissão existente no acórdão recorrido e, em decorrência disso, ser reconhecido o prequestionamento ficto.

A Primeira Turma deste Tribunal já decidiu o seguinte:

> "*Nos termos da orientação consolidada neste Superior Tribunal, para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, impõe-se que se alegue, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022, II, do mesmo estatuto processual, apontando-se, de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, a omissão acerca da matéria impugnada, o que não ocorreu*" (AgInt no REsp n. 2.054.046/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ainda no mesmo sentido, cito estes julgados da Primeira Turma:

Documento eletrônico VDA59290733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:57
Código de Controle do Documento: cd4051d6-c7fd-4970-aeff-9f2fb825ce07

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESMORONAMENTO DE IMÓVEL VIZINHO. RISCO DE DESABAMENTO. ART. 70 DA LEI 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não examinou a tese recursal sob o enfoque pretendido, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Assim, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*").

2. Este Superior Tribunal firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.072.402/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. INDICAÇÃO PORMENORIZADA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.

3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.074.550/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

Sobre a aduzida ofensa à Súmula 523 do STJ, anoto ser vedada a sua apreciação na análise de recurso especial diante da aplicação da Súmula 518 desta Corte, segundo a qual, *"para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"*.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. [...] AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO À SÚMULA 98/STJ. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 518/STJ. [...]

1. Esta Corte possui entendimento segundo o qual, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial

Documento eletrônico VDA59290733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:57
Código de Controle do Documento: cd4051d6-c7fd-4970-aeff-9f2fb825ce07

fundado em alegada violação de enunciado de súmula", consoante prevê a Súmula 518/STJ.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.184.132/AP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. [...] ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SUMULA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula 518 do STJ).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.497.575/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

Por outro lado, nos exatos termos do acórdão recorrido, o TJSE assim se manifestou (fls. 1.442/1.445):

Invoca o autor a sua ilegitimidade passiva em relação ao debito fiscal por ser o proprietário dos veículos que locou a terceiro o bem e não o responsável por conduzir o veículo com a mercadoria.

Pois bem, apresenta o autor, às fls. 496/497, cópia de contrato de locação de veículos com LIMA PAJEU PRODUTOS ALIMENTICIOS ME, firmado em 25/01/2008.

Analisando o Auto de Infração de fls. 80/81, verifica-se que os fatos gerados são referentes a 04/2008 a 03/2009, quando da vigência do contrato de locação apresentado.

Tem-se que razão assiste à recorrente quando afirma que "o contrato de locação é contemporâneo aos fatos geradores perseguidos no auto de infração" e que "os fatos geradores (emissão de notas fiscais) ocorreram entre 2008 e 2009, portanto, dentro do prazo de vigência do contrato de locação".

Ocorre que, nos termos da legislação estadual vigente, a transportadora responde solidariamente com o proprietário do veículo.

De acordo com o que se depreende do artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual n° 3.796/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, os transportadores, em relação às mercadorias, que entregarem a destinatário e/ou local diverso do indicado na documentação fiscal.

No mesmo sentido, o Regulamento do ICMS, prevê a responsabilidade solidária do transportador para recolhimento do referido imposto, nos termos do artigo 141, inciso II, alínea "a".

Deste modo, ao menos neste momento processual, verifica-se que a responsabilização da parte recorrente (proprietário do veículo em que as mercadorias foram transportadas a destinatário diverso do documento fiscal) pela infração tributária encontra respaldo legal, a não caber a suspensão da exigibilidade do débito fiscal vindicada em tutela recursal.

[...]

No que pertine à preliminar de decadência, imputa-se ao executado o não recolhimento de ICMS, relativo ao período de janeiro de 04/2008 a 03/2009, iniciando-se o prazo em janeiro de 2009, primeiro dia do exercício seguinte, na forma do artigo 173, I do CTN. O contribuinte teve ciência da constituição do crédito em 18/12/2013 (fls. 473), portanto, em menos de cinco anos.

Documento eletrônico VDA59290733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:57
Código de Controle do Documento: cd4051d6-c7fd-4970-aeff-9f2fb825ce07

> Portanto, a Administração tributária teria até 01/01/2014 para constituir o crédito tributário, não havendo motivos para que seja reconhecida a decadência.
>
> O ICMS é imposto sujeito ao lançamento por homologação e, portanto, deve-se observar o prazo de cinco anos a contar do fato gerador. Contudo, quando o lançamento é de ofício (artigo 149 do CTN) uma vez que não houve o recolhimento do imposto devido, o prazo de decadência, também de 05 (cinco) anos, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, conforme reza o art. 173, I, do supracitado diploma legal
>
> [...]
>
> Ultrapassadas as preliminares arguidas pelo autor, passo a análise do mérito.
>
> Arguiu o autor apelante a ocorrência da incidência de correção do credito tributário pela UFP, além de juros e correção monetária, bem como a inexatidão da CDA.
>
> [...]
>
> Da análise dos autos, percebe-se que no texto transcrito na CDA de fl. 80 há a discriminação clara do valor originário da dívida, bem como o termo inicial dos juros de mora e a forma de calcular os encargos previstos, sendo perfeitamente possível aferir a partir de quando foram incididos os juros e como foram obtidos os encargos monetários, haja vista que consta o termo inicial e a forma de atualização, assim como a data do vencimento de cada obrigação, estando a referida CDA munida de clareza e objetividade na demonstração do cálculo do débito tributário.
>
> No tocante aos juros, verifica-se que a certidão de dívida ativa prevê expressamente que os juros de mora serão calculados de acordo com o que dispõe o art. 43, parágrafos 1° e 2° da Lei 3796/96. Os requisitos discriminados no dispositivo acima são suficientes, portanto, para a ampla defesa do devedor.

Como se vê, a Corte estadual concluiu pela responsabilidade solidária do proprietário do veículo transportador e rejeitou a alegação de decadência sob o fundamento de que o prazo para constituição do crédito tributário não havia expirado, pois o contribuinte tinha tido ciência da constituição do crédito em 18/12/2013, dentro do prazo de cinco anos. Além disso, considerou que a certidão de dívida ativa (CDA) estava devidamente fundamentada e não havia *bis in idem* na aplicação de correção monetária e de juros.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59290733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:57
Código de Controle do Documento: cd4051d6-c7fd-4970-aeff-9f2fb825ce07

É o voto.

Documento eletrônico VDA59290733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:57
Código de Controle do Documento: cd4051d6-c7fd-4970-aeff-9f2fb825ce07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.582.399 / SE

Número Registro: 2024/0072143-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011277020188250001 11277020188250001 201811200058 20181120005820210072623420220071285020220071343420210072623420220071285020220071343420210072623420220071285020220071343420230013506220210072623420220071285020220071343420210072623420220071285020220071343420230013506220210072623420220071285020220071343420210072623420220071285020220071343420230013506220

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:07:51
Código de Controle do Documento: 6cfb3e7f-9c64-473b-8d8b-c4b01e01aaef